



MCP | advogados
Machado, Castro e Peret

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO, DR. EDSON FACHIN, DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DIGNÍSSIMO RELATOR DO *HABEAS
CORPUS* Nº 196.078**

**ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO,
LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
e PAULA NUNES MAMEDE ROSA**, impetrantes do *Habeas Corpus* em epígrafe,
no qual figura como Paciente **DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR**, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da **superveniência de
fato novo** que reforçou o constrangimento ilegal imposto ao Paciente,
notadamente a **quebra de parcialidade do então Magistrado** de piso que
praticou o ato coator originário, **aditar o presente writ**, pelos motivos abaixo
aduzidos.

Consoante descrito na exordial do presente *writ* e
acertadamente sumarizado por Vossa Excelência, estes Impetrantes buscam o
reconhecimento da nulidade da ação penal de origem, haja vista que “*a
condenação criminal do paciente teve amparo em prova coligida aos autos após
o encerramento da instrução processual penal, cerceando-lhe o amplo exercício
de defesa*”.



De fato, mesmo antes e sem qualquer conhecimento sobre a pouco ortodoxa relação íntima entre juiz e órgão de acusação, comprovada nos diálogos recém-publicizados, esta Defesa já havia denunciado a utilização, pelo ex-Magistrado, deste espúrio expediente como estratégia neutralizadora como fato apto a demonstrar a quebra de sua imparcialidade.

Contudo, em vista dos diálogos recentemente descortinados, comprovado restou que o momento processual e a forma como tal prova – que foi utilizada para fundamentar a condenação do Paciente – foi trasladada aos autos, demonstra, cabalmente, a parcialidade do ex-Juiz SÉRGIO MORO, a justificar, por conseguinte, o presente aditamento.

Isso porque, a partir da autorização concedida pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI proferida nos autos da Reclamação nº 43.007 constatou-se, a bem da verdade, que na “República de Curitiba” existia um verdadeiro consórcio formado pelos membros do Ministério Público Federal integrantes da midiática “força-tarefa” e o então Magistrado Federal a frente dos feitos da denominada *Operação Lava Jato*, todos atuando em conjunto e com propósitos específicos.

Os diálogos publicizados, contudo, não dizem respeito somente aos casos envolvendo o ex-Presidente Lula. Diga isso porque, à medida em que os diálogos foram divulgados, verificou-se que a parcialidade do então Juiz SÉRGIO MORO se estendia a diversos processos da operação por ele – ilegalmente – capitaneada, dentre os quais a ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000, na qual o Paciente foi condenado somente após a ilegal agir do Magistrado na produção de prova contra o acusado.

Aliás, considerando o absurdo operado no feito de origem¹ não foi a surpresa detectar, dentre os diálogos disponibilizados, que o então Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba interferiu diretamente também neste caso, inclusive cobrando explicações ao Procurador da República

¹ Ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.



com relação a estratégia recursal da acusação:

-----x-----

17 NOV 15

- **12:07:09 Moro** Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores Augusto, Barusco e Mário Goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

12:18:16 E Julio Camargo tb. E não dá para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

E o que fez o d. representante do Ministério Público Federal? Tratou de atender à exigência de S. Excelência, prestando satisfações e detalhando as razões pelas quais optou pela estratégia recursal:

- **12:25:08 Deltan** Vou checar

14:07:49 Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

14:08:47 Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.

14:09:25 Se não recorrermos das penas dos não colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

14:10:08 É um "catch 22", na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...

Não bastasse, nitidamente apaixonado pela causa e



alçando-se a condição de *consigliere* do órgão acusatório, o ex-Magistrado SERGIO MORO passou verdadeira descompostura à atuação do *Parquet* Federal:

- **16:49:32 Moro** Sinceramente nao vi nenhum sentido nos recursos ja que nao se pretende a alteracao das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeeito pratico. Basta recorrer so das penas dos nao colaboradores a meu ver. Na minha opiniao estao provocando confusão
16:50:20 E o efeito pratico sera jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores.

A partir dessas mensagens **específicas** com relação ao feito em que o Paciente foi condenado e dos demais diálogos periciados, os quais demonstram uma atuação pouco republicana – para se dizer o mínimo – por parte dos integrantes do consórcio de Curitiba, fica evidente as trocas de informações e estratégias entre juiz e órgão de acusação, a comprovar a **quebra de imparcialidade** do então Magistrado federal, exatamente como esta Defesa vem sustentando desde a fase recursal.

É que, o Paciente foi condenado com base em prova translada aos autos *ex officio* pelo Magistrado², após o encerramento da instrução penal e produzida em procedimento em que o Paciente não era – e nunca foi – parte/investigado, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e o do contraditório, além de subverter o sistema acusatório, ao desprezar a separação das funções de julgar e acusar.

Vale dizer, *in casu*, que o então Magistrado recorreu, uma vez mais, a expediente espúrio, a fim de fazer sua visão – míope – de mundo, algo assaz contumaz, conforme agora se desvelou a partir do voto do eminente Ministro GILMAR MENDES, no julgamento do HC nº 164.493/DF³, ao tratar dos “*antecedentes da biografia de um juiz acusador*”:

“O *ex-magistrado Sérgio Moro, por reiteradas vezes,*

² Doc. 02 da impetração.

³ Interrompido em virtude do pedido de vista do e. Ministro NUNES MARQUES.



*interferiu na produção de provas contra os acusados, direcionou o curso das investigações a partir da manipulação de depoimentos de colaboradores premiados, **procedeu a juntada de ofício** – sem provocação do Ministério Público – **de provas documentais e testemunhais utilizadas para a fundamentação das próprias sentenças.**”*

Como se vê, “*não se sabe o que é maior aqui: a crueldade ou o absurdo. Mas parece que tanto uma coisa como a outra alcançaram o último grau*”⁴.

Afinal, nas palavras do eminente Ministro LEWANDOWSKI, ao reconhecer durante o mesmo julgamento a parcialidade do ex-Magistrado SÉRGIO MORO, “**a juntada, de ofício, após o encerramento da fase instrução dos referidos documentos**, com o intuito de gerar, ao que tudo indicava, um fato político, **revelava, quando menos, descompasso com a ordem constitucional vigente, em especial por violar o sistema acusatório e vulnerar as garantias do contraditório e da ampla defesa do réu.**”

Por conseguinte, mesmo que o então Magistrado estivesse imbuído “*dos melhores sentimentos de proteção social*”⁵, este jamais poderia ter se alçado a protagonista na produção da prova, muito menos em uma situação como a *in casu* na qual S. Excelência fundou o édito condenatório do Paciente nesta prova juntada de ofício.

Para que não paire dúvida acerca do ilegal agir do então Magistrado SÉRGIO MORO e do prejuízo causado ao Paciente, forçoso recapitular a ordem dos acontecimentos: 1º) **o próprio Magistrado determinou fosse trasladada a prova produzida em procedimento no qual o Paciente não era e nunca foi parte**; 2º) **o traslado se deu após o encerramento da fase instrutória**; 3º) não foi permitido ao Paciente exercer a autodefesa em um interrogatório complementar; 4º) não foi permitido que a Defesa produzisse contraprova; 5º) o

⁴ TOLSTOI, Liev. **Ressureição**. trad. Rubens Figueiredo – São Paulo: Companhia das Letras, ed. Kindle, posição 2843.

⁵ STJ, 6ªT, HC n. 137.349/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.05.2011.



Ministério Público Federal pleiteou a parcial procedência da ação, porém não mencionou em seus memoriais finais a prova acostada *ex officio* pelo Juízo; 6º) **o ex-Juiz embasou a condenação do Paciente na referida prova**⁶.

Não por outra razão, aliás, o eminente Professor de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dr. GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, assim reconheceu ao analisar o presente caso:

“O exercício dos poderes instrutórios com a determinação ex officio de produção de provas, em especial, permitem concluir pela perda da imparcialidade do julgador”, concluindo que **“[t]endo havido comprometimento da imparcialidade do julgador, com ilegalidade da produção da prova por sua iniciativa, conclui-se que a prova ilegal deve ser anulada, não podendo ser valorada. Ou, em caso de sua manutenção, o processo deve ser anulado”** (destacamos)⁷.

E por conseguinte, quando do julgamento do recurso de apelação, o e. Desembargador Relator, Dr. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, o qual restou vencido na ocasião, reputou **“tal prova por inválida (ilegítima), não podendo ser utilizada para fins de fundamentar o decreto condenatório”**, haja vista que houve *“vício processual decorrente da impossibilidade da parte defender-se quanto à mesma após a sua juntada”*, razão pela qual reconheceu *“a nulidade dos atos que lhe sejam subsequentes à sua juntada, oportunizando-se, exclusivamente ao apelante DARIO, manifestação acerca da prova que foi colhida contra si”*⁸.

⁶ Nesse sentido é o trecho da sentença: “437. Apesar do MPF ter, em suas alegações finais, afirmado que só haveria prova de autoria contra Dario Teixeira em relação às transações da Legend e da Rock Star (evento 1.069, fl. 230), o órgão acusado (sic) cometeu um evidente equívoco pois não considerou, por lapso compreensível, as provas constantes no evento 1.052. Há, portanto, prova de autoria em relação a Dario Teixeira também em relação às demais empresas, como Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem e Power To Ten” (Doc. 03 da impetração – fls. 138). Explica-se que a prova constante do evento 1.052 é justamente o Relatório de Análise de Polícia Judiciária 444/2015 trasladado de ofício pelo ex-Magistrado e juntado aos autos após o encerramento da instrução penal.

⁷ Parecer anexado no doc. 11 da impetração – Fls. 39/40.

⁸ Doc. 04 da impetração – fls. 63/65.



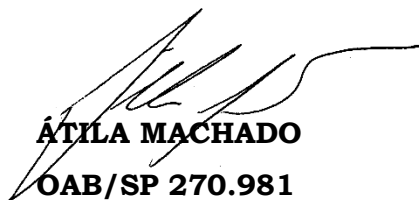
Eis, pois, que ante a superveniência de **fato novo** ora reportado – publicização dos diálogos travados entre o ex-juiz SÉRGIO MORO e os Procuradores da República que atuaram no processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000, em que o Paciente foi condenado –, o qual comprova a ilegalidade demonstrada neste *writ* – violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, principalmente, da garantia do juiz imparcial –, adita-se o presente *habeas corpus*, **aguardando-se, por mais essa razão, seja concedida a ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.**

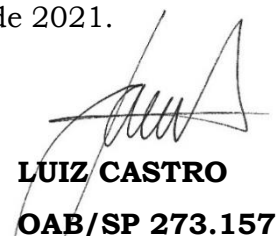
Frise-se, por fim, que o constrangimento ilegal que se busca coactar diz respeito somente ao Paciente, conforme reconhecido pelo e. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO⁹ ao “*dar parcial provimento ao recurso de DARIO TEIXEIRA para fins de declarar a nulidade do processo, a partir da juntada de prova ilegítima, determinando a cisão do processo em relação a este apelante, retornando os autos à origem, em relação a ele, para que se manifeste sobre a prova juntada e renovando os demais atos processuais subsequentes à nulidade declarada (art. 573, CPP)*”.

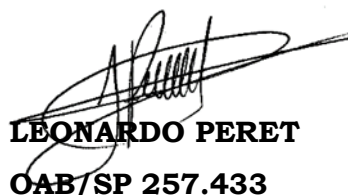
Termos em que,

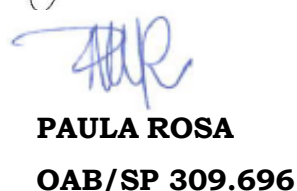
Pedem deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2021.


ÁTILA MACHADO
OAB/SP 270.981


LUIZ CASTRO
OAB/SP 273.157


LEONARDO PERET
OAB/SP 257.433


PAULA ROSA
OAB/SP 309.696

⁹ O eminente Desembargador Relator restou vencido no julgamento.